

PARECER JURÍDICO Nº 051/2024

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária nº 031/CMPR/2024

AUTORIA: Poder Legislativo Municipal - Vereador Rogério Barbosa Rodrigues

EMENTA: "CRIA O PROGRAMA "COLO PARA MÃE" DEDICADO A AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, INCENTIVO AO CUIDADO E PROTEÇÃO DA SAÚDE MENTAL DE MULHERES GESTANTES, PARTURIENTES E PUÉRPERAS NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA".

I. RELATÓRIO

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa, para análise e parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 031/CMPR/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal - Vereador Rogério Barbosa Rodrigues, que tem como objetivo a instituição do programa COLO PARA MÃE no Município de Primavera de Rondônia.

Fundamenta, em justificativa, que o projeto de lei visa sensibilizar a comunidade deste município para a importância da saúde mental das mães, destacando essa causa devido ao expressivo aumento nos casos de depressão e ansiedade.

Faz um apanhado geral de questões de relevância social, aduzindo, por fim, que é necessário buscar garantir que informações e assistência alcancem essas mães e suas famílias, por meio de palestras, reuniões e distribuição de material informativo em toda rede de saúde.

É o breve relatório. Passo a análise jurídica.

II - DO PARECER

II. 1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme análise da Exposição de Motivos e Justificativa, a Proposição busca, de forma sucinta, criar um programa de assistência psicológica para gestantes, parturientes e puérperas, procedida por uma avaliação profissional durante o pré-natal, destacando-se a necessidade de atendimento humanizado tanto para as gestantes quanto para as parturientes, proporcionando às mulheres o sentimento de cuidado por parte dos profissionais promovendo assim maior segurança e acolhimento.

Vamos agora examinar as questões legais pertinentes ao projeto de lei em questão, o qual deve estar em sintonia constante com a realidade social e factual da comunidade, sendo essencial que as disposições legais atendam aos desejos e necessidades populares.

A Proposição em análise não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Isto comprova, assim, que a matéria atende a legislação constitucional e legal que tratam da matéria. De igual modo, a matéria legislativa pode ser encarada como de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal.

Nesse contexto, é evidente a relevância do projeto de lei proposto pelo distinto vereador. Vamos agora examinar as questões legais pertinentes ao projeto de lei em questão, o qual deve estar em sintonia constante com a realidade social e factual da comunidade, sendo essencial que as disposições legais atendam aos desejos e necessidades populares.

É inegável que o objeto da proposição legislativa do nobre vereador é de total interesse público, atendendo às normas constitucionais a respeito.

Isto comprova, assim, que a matéria atende a legislação constitucional e legal que tratam da matéria. De igual modo, a matéria legislativa pode ser encarada como de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que “Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”.¹

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Vê -se, pois, a preocupação do constituinte originário e do legislador municipal com políticas públicas que promovam o reconhecimento da participação feminina na sociedade.

Portanto, sob o ponto de vista jurídico, não há qualquer impedimento de ordem legal para a normal tramitação regimental da matéria.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela viabilidade jurídica da edição da Lei Ordinária nº 031/CMPR/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal - Vereador Rogério Barbosa Rodrigues , que tem como objetivo a instituição do programa Colo para Mãe no Município de Primavera de Rondônia.

Porto Velho, 19 de junho de 2024.

LEONARDO FALCÃO RIBEIRO
OAB/RO 5.408